SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3314003 - RJ (2026/0281322-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	G M L DE M
ADVOGADOS	:	ANA CECÍLIA CARTAXO LOUREIRO - RJ157662
		LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - RJ029117
AGRAVADO	:	A R B - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	S R B
AGRAVADO	:	S R B P
AGRAVADO	:	S R B R
ADVOGADO	:	BENEDICTO DE VASCONCELLOS LUNA GONÇALVES PATRÃO - RJ116871
AGRAVADO	:	M C T A
ADVOGADO	:	FABIO BORGES SERRANO - RJ150272

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO ANTERIOR. SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe livremente apreciá-las, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. Precedentes.

3. A conclusão firmada pelas instâncias ordinárias sobre a inexistência de separação de fato depende da valoração do conjunto probatório, cuja revisão é vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de demonstração conclusiva da separação de fato, conduz ao impedimento previsto no artigo 1.723, §1º, do Código Civil, sendo vedada a sua revisão em recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60252696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: a617a023-7bc9-4482-a2a3-daf1652de49e

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: a617a023-7bc9-4482-a2a3-daf1652de49e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3314003 - RJ (2026/0281322-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	G M L DE M
ADVOGADOS	:	ANA CECÍLIA CARTAXO LOUREIRO - RJ157662
		LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - RJ029117
AGRAVADO	:	A R B - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	S R B
AGRAVADO	:	S R B P
AGRAVADO	:	S R B R
ADVOGADO	:	BENEDICTO DE VASCONCELLOS LUNA GONÇALVES PATRÃO - RJ116871
AGRAVADO	:	M C T A
ADVOGADO	:	FABIO BORGES SERRANO - RJ150272

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO ANTERIOR. SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe livremente apreciá-las, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. Precedentes.

3. A conclusão firmada pelas instâncias ordinárias sobre a inexistência de separação de fato depende da valoração do conjunto probatório, cuja revisão é vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de demonstração conclusiva da separação de fato, conduz ao impedimento previsto no artigo 1.723, §1º, do Código Civil, sendo vedada a sua revisão em recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59435762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:48
Código de Controle do Documento: a71df867-6b04-47bc-a7d2-a7838b54231e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por G M L DE M contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CONVIVÊNCIA PARALELA COM CASAMENTO PREEXISTENTE. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. Afastada a arguição de nulidade da sentença por ofensa ao princípio do juiz natural, em razão da remessa do processo ao Grupo de Sentença para julgamento do feito. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os grupos ou mutirões organizados com o escopo específico de proferir sentenças são inábeis à mácula do princípio do juiz natural, uma vez que desvestido de caráter absoluto, não havendo de se cogitar, ab initio, da ocorrência de qualquer nulidade (AgInt no AREsp 830.774/PR. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgamento em 21/06/2016). No mérito, conjunto probatório que evidencia que o falecido era casado, com convivência harmoniosa e contínua com sua esposa até o óbito, nunca tendo se afastado do lar conjugal, inobstante a escritura de união estável lavrada em 01/12/2015, entre os declarantes autora Gisélia e falecido Arly, tendo em vista que tal declaração constitui prova documental que não é hábil a comprovar a realidade dos fatos (art. 408, parágrafo único, do CPC). Desse modo, impossível reconhecer a validade da referida escritura, na qual se baseia a apelante, diante da ausência de demonstração, inequívoca, da alegada separação de fato do "de cujus" e sua esposa Altina, ônus que cabia à apelante. Hipótese de impedimento para constituição da união estável, a teor do inciso VI, do art. 1.521 c/c § 1º, do art. 1.723, do Código Civil. Tema nº 529, do STF: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Falecido que possuía simultaneidade de relacionamentos amorosos, sem abandonar seu lar conjugal – concubinato. Impossibilidade de reconhecimento da união estável, no caso concreto. Sentença que não merece reforma. RECURSO DESPROVIDO."* (e-STJ fls. 1.454/1.478).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.506/1.511).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios quanto à força probatória do instrumento público e à correta distribuição do ônus da prova;

(ii) art. 215 do Código Civil e arts. 405 e 408 do Código de Processo Civil – porque o acórdão recorrido reconhece a validade formal da escritura pública declaratória de união estável e, simultaneamente, afasta sua eficácia probatória com fundamento no art. 408, parágrafo único, do CPC — dispositivo aplicável a documento particular — sem enfrentamento específico dos arts. 215 do Código Civil e 405 do CPC, que disciplinam a força probante do documento público.

Documento eletrônico VDA59435762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:48
Código de Controle do Documento: a71df867-6b04-47bc-a7d2-a7838b54231e

(iii) art. 1.723, §1°, do Código Civil – porque desvirtua a regra ao transformá-la em exceção legal, tornando a hipótese do casado, separado de fato, praticamente inaplicável.

As contrarrazões foram apresentadas e o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Isto porque, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem,* manifestou-se adequadamente sobre a pretensão recursal quanto à força probatória da escritura pública de união estável e à distribuição do ônus da prova, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"In casu, embora a apelante tenha produzido provas que corroboram sua alegação de que teve um relacionamento contínuo e duradouro com o de cujus, o conjunto probatório dos autos demonstra, de forma inconteste, que ele era casado com A. R. B., desde 12/12/1959 até o seu falecimento, conforme certidão de casamento (e-doc. 356) e certidão de óbito do falecido (e-doc. 357), o que foi corroborado inclusive por testemunhas.*
>
> *(...)*
>
> *Da mesma forma,* ***em relação à escritura de união estável lavrada em 01/12/2015, entre os declarantes autora Gisélia e falecido Arly (id. 51), tal declaração constitui prova documental que não é hábil a comprovar a realidade dos fatos*** *(art. 408, parágrafo único, do CPC),* ***considerando que, no presente caso, restou comprovado nos autos a pré-existência de casamento hígido do Arly com Altina, que é um impedimento para o reconhecimento da união*** *(art. 1521, VI, do CC).*
>
> *Desse modo, nos termos do parágrafo único, do art. 408, do Código de Processo Civil c/c art. 1.521, VI, Código Civil,* ***impossível reconhecer a validade da referida escritura, na qual se baseia a apelante, diante da ausência de demonstração, inequívoca, da alegada separação de fato do "de cujus" e sua esposa Altina, ônus que cabia à apelante****.*
>
> *(...)*
>
> *Por outro lado,* ***analisando o conjunto probatório dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, observa-se a existência de provas robustas que demonstram a higidez do matrimônio do falecido com Altina, com convivência harmônica e contínua com a esposa até o óbito, sem nunca ter abandonado seu lar conjugal, ainda que ele tenha mantido relacionamentos amorosos simultâneos ao seu casamento****. De acordo com a prova testemunhal produzida dos autos, como bem fundamentou o juízo sentenciante, minuciosamente,* ***há demonstração inequívoca da estrutura familiar matrimonial do falecido, que foi por ele preservada até a data do seu óbito.****"* (e-STJ fls. 1.472/1.473).

Documento eletrônico VDA59435762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:48
Código de Controle do Documento: a71df867-6b04-47bc-a7d2-a7838b54231e

Como é sabido, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento da tese ventilada pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CULPA DO VENDEDOR. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ E 211/STJ. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*
> ***1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.***
> *2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a respeito do recálculo do benefício condicionado à recomposição das reservas, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.*
> *3. Os juros de mora devem incidir desde a citação, conforme o art. 405 do Código Civil, sendo inaplicável o Tema 1.002/STJ, que trata de juros a partir do trânsito em julgado na resolução por iniciativa do comprador.*
> *4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*
> (AREsp n. 2.378.798/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. SIMULAÇÃO EM CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> ***1. O acórdão estadual enfrentou as matérias essenciais com fundamentação suficiente, ainda que diversa da almejada, inexistindo negativa de prestação jurisdicional quando há resolução integral da controvérsia.***
> *2. O sistema da persuasão racional (arts. 370 e 371 do CPC/2015) confere ao julgador liberdade motivada para valorar as provas em comunhão, não sendo possível compelir a adoção de determinada prova em detrimento de outras; a errônea valoração que autoriza intervenção é jurídica, não fática.*
> *3. A alegação de erro na valoração das provas, para reconhecer simulação e nulidade do mútuo, demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 7 e 5 do STJ.*
> *4. Os dispositivos indicados no recurso especial mostram-se impertinentes para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido sobre legitimidade, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.*
> *5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial."*

Documento eletrônico VDA59435762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:48
Código de Controle do Documento: a71df867-6b04-47bc-a7d2-a7838b54231e

(AgInt no REsp n. 2.044.112/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

No que concerne à alegada violação do art. 215 do Código Civil e arts. 405 e 408 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão guerreado não observou a força probante da escritura pública de união estável, também não impressiona a tese levantada.

Com efeito, o ordenamento pátrio consagrou o princípio da persuasão racional, conferindo ao julgador a liberdade para, motivadamente, valorar as provas produzidas como um todo, não sendo possível compeli-lo a eleger determinada prova sem considerar o restante do acervo probatório produzido pelas partes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar livremente as provas produzidas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

Sobre o tema:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> ***2. A jurisprudência do STJ entende pela prevalência do sistema da persuasão racional, segundo a qual o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe valorar quais elementos são necessários para o julgamento da causa, conforme o princípio do livre convencimento motivado.***
> *3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.*
> *4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."*
> (AREsp n. 2.949.702/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

No caso sob exame, pretende a recorrente que a escritura publica de união estável prevaleça sobre as demais provas constantes dos autos.

O tribunal local, ao se manifestar sobre a questão, concluiu não ser possível acolher a referida tese, sob o fundamento de que teria restado comprovado nos autos a pré-existência de casamento hígido do falecido com terceira pessoa, tendo a prova testemunhal apontado para a ausência de separação de fato, ônus este do qual não se desincumbiu a recorrente, caracterizando-se, assim, o impedimento para o reconhecimento da união estável (art. 1.521, VI, do CC). É o que se extrai da seguinte passagem:

> *" (...)* ***analisando o conjunto probatório dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, observa-se a existência de provas robustas que demonstram a higidez do matrimônio do falecido com Altina, com convivência harmônica e contínua com a esposa até o óbito, sem nunca ter abandonado seu lar conjugal, ainda que ele tenha mantido relacionamentos amorosos simultâneos ao seu casamento.***

Documento eletrônico VDA59435762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:48
Código de Controle do Documento: a71df867-6b04-47bc-a7d2-a7838b54231e

De acordo com a prova testemunhal produzida dos autos, como bem fundamentou o juízo sentenciante, minuciosamente, há demonstração inequívoca da estrutura familiar matrimonial do falecido, que foi por ele preservada até a data do seu óbito, *nos seguintes termos:*

"A senhora Altina e os seus filhos apontaram diversas evidências a demonstrar a higidez do matrimônio, passa- se, assim, ao exame das provas por eles acostadas, nos autos do processo nº 024301-59.2022.8.19.0002. Verifica- se que o senhor Arly e a Senhora Altina adquiriram no ano de 1979 o imóvel situado na Rua Coronel Moreira Cesar, 180/702 - Icaraí - Niterói (fls.360/371). A tese autoral de que Arly não teria se divorciado de Altina para poder mantê-la como sua dependente junto ao plano de saúde e demais benefícios da CAMARJ é frágil, posto que à época do início das alegadas uniões estável, Altina possuía 37 anos em 1974 e 51 anos em 1988, não havendo notícia de que estivesse com problemas de saúde. Ressalte-se que somente no ano de 1977 o Senhor Arly tornou-se Defensor Público (fl.452), vinda a associar-se à CAMARJ no ano de 1981 (fl.376) demonstrando, que não se divorciou da esposa porque esse não era seu desejo. As fotografias acostadas pelos réus (fls.407/418) demonstram que Arly permaneceu convivendo com a esposa durante toda a sua vida, tendo inclusive comemorado seu último aniversário (86 anos) em companhia desta. Cumpre, por relevante, destacar que há comprovantes de residência do Senhor Arly até a época do seu óbito na residência de Altina nos principais cadastros do referido senhor, dentre eles destaca-se: conta de consumo, apólice de seu seguro de veículo (fl.373/375), notas fiscais de serviços médicos (fls. 378/379), na ficha por ele preenchida junto à Associação dos Defensores Públicos (fl.381), requerimento realizado por Arly junto à CAMARJ (fl.384), declarações de imposto de renda, fls. 389/406. Verifica-se que Arly em 02/10/2020 (data posterior a realização da escritura pública de união estável) preencheu o requerimento de inclusão como beneficiários do pecúlio junto à ADPERJ, sua esposa Altina e seus filhos Saulo e Sonia, constando da referida declaração, escrita de próprio punho, o endereço comum na Rua Coronel Moreira Cesar e o estado civil de casado, fls. 381. Saliente-se que há nos autos exames de detecção de COVID-19 tanto do Senhor Arly, tanto da Senhora Altina com endereço comum, evidenciando que estavam juntos à época da pandemia, fls. 444/445. Observa-se que Arly sempre declarou Altina como sua dependente em suas declarações de imposto de renda, fls. 389/406. Enfatiza-se, outrossim, que Arly sempre cuidou da esposa, como por exemplo ao contratar cuidadoras para a mesma, havendo recibos de pagamento realizados de próprio punho (fls.437/439), e ao realizar requerimento de fisioterapia domiciliar (fls. 454/455). Saliente-se que há inúmeras declarações prestadas por parentes, vizinhos e amigos de Arly afirmando que este nunca manifestou desejo em se separar da esposa, destacando-se as seguintes: os dos irmãos de Arly (fl.467, 477 e 478); a coletiva assinada por 32 familiares (fl.468); do juiz de direito e amigo de Arly Antônio Marreiros da Silva Melo Neto (fl.470); de funcionários do condomínio em que o casal residia (fl.471) e de vizinhos (fls. 472/474). Assevere-se que foi o próprio Arly quem comunicou à família a sua internação e pediu ao genro que não avisasse à Altina (fl.298), indiciando uma preocupação em que esta soubesse. O depoimento da testemunha da autora Maria Ceci, Senhor Saulo Tardim Mello (fl.918), que prestava serviços à Arly como motorista e de informática, revelou que Arly possuía mais de uma residência e acreditava que Arly e Altina eram um casal. Confira-se: "(...) que costumava buscar documentos e pertences na residência de Altina, à pedido do falecido, costumava também ir ao local consertar algum computador; que às vezes o falecido estava no local e outras não; que tinha esse imóvel como uma das residências do falecido, embora soubesse que existiam outras ... que acreditava que Altina e Arly eram um casal, embora não saiba informar se o falecido residia neste endereço; que tal fato era apenas uma percepção do depoente". O depoimento da testemunha Eloísa Elena da Cunha Horta (fl.918), residente no prédio em que Altina residia, que já exerceu a função de síndica corrobora a tese de defesa de que até o final de sua vida manteve-se casado, consoante a seguir reproduzido: " que reside no prédio da Dona Altina desde 2012; que Dona Altina já residia no local; que em 2013 foi síndica do prédio e permaneceu na função por 04 anos; que costumava estar no condomínio, mas ia à residência da depoente na noite seguinte à reunião

Documento eletrônico VDA59435762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:48
Código de Controle do Documento: a71df867-6b04-47bc-a7d2-a7838b54231e

para saber o que havia sido decidido; que conheceu o falecido em razão de uma briga por garagem, já que o mesmo só possuía uma vaga e queria que seu filho também estacionasse no local; que se aproximou mais do falecido por conta de um vazamento no imóvel do mesmo; que via Arly com frequência no condomínio, em todos os horários; que o falecido quando ia na casa da depoente era sempre no período noturno; que só conhecia os filhos do falecido de vista; que se recordar de quando o falecido ficou doente e ficava sentado em baixo do condomínio; que certa vez não reconheceu a depoente que cumprimentou; que não foi ao enterro de Arly; que seu Arly e Altina era um casal normal e que ambos tinham muitas preocupações com um e com outro...".

No caso em comento, restou evidenciado que a estrutura familiar matrimonial do falecido foi por ele preservada até a data do seu óbito.

Desse modo, a preexistência de casamento de um dos conviventes, por si só, configura situação impeditiva do reconhecimento de união estável concomitante, *de modo que simultaneidade dessas relações, como no caso em tela, dá-se o nome de concubinato.*

(...)

Assim, a existência de matrimônio ou de prévia união estável impede o reconhecimento de novo vínculo, em virtude da consagração da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro, salvo quando comprovada a separação de fato, o que não ocorreu no presente caso.

Aliás, oportuno consignar que, o falecido também manteve outro relacionamento amoroso, paralelamente ao seu casamento e à relação com a apelante, como consta nos autos, com M. C. T. A., que também pretendeu o reconhecimento de união estável "post mortem" (processo nº 0033161-58.2021.8.19.0002, julgado improcedente, inclusive, já julgado o recurso de apelação por esta Câmara.

Logo, à míngua de elementos probatórios que demonstrem a preexistência de matrimonio, o reconhecimento da união estável pleiteada pelo recorrente não pode ser acolhido, não merecendo qualquer reforma a sentença hostilizada. " (e-STJ fls. 1.474/1.477).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ao entender necessário o reexame de provas sobre a ausência de separação de fato do falecido e de affectio maritatis com a recorrente.
2. A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, com pedido subsidiário de reconhecimento de sociedade de fato.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por ausência de prova da separação de fato do falecido e da affectio maritatis.
4. A Corte a quo manteve integralmente a sentença.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a agravante alega se tratar de correção da valoração jurídica de fatos já delineados e de subsunção ao art. 1.723 do Código Civil.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A modificação do entendimento do Tribunal de origem sobre a inexistência de prova conclusiva da separação de fato e de affectio maritatis demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59435762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:48
Código de Controle do Documento: a71df867-6b04-47bc-a7d2-a7838b54231e

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do conjunto fático-probatório quanto à separação de fato e ao affectio maritatis."
Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.723, 1.521;
Código de Processo Civil, art. 373, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 31/8/2020."
(AgInt no AREsp n. 2.671.000/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

No que diz respeito à suposta ofensa ao artigo 1.723, §1º, do Código Civil ao argumento de que o acórdão impugnado estaria tornando a hipótese de reconhecimento da união estável envolvendo pessoa casada, mas separado de fato, praticamente inaplicável, também não merece acolhimento.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, cabe às instâncias ordinárias apontar se houve separação de fato no casamento anterior para caracterizar a união estável, sendo certo que a ausência de demonstração conclusiva de tal fato, conduz ao impedimento previsto no artigo 1.723, §1º, do Código Civil, sendo vedada a sua revisão em recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM CUMULADA COM PARTILHA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE. IMPEDIMENTO DO ART. 1.723, § 1º, DO CC. RELAÇÃO PARALELA QUALIFICADA COMO CONCUBINATO (ART. 1.727 DO CC). REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em demanda de reconhecimento de união estável post mortem, cumulada com partilha.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição na apreciação das provas (art. 1.022 do CPC); (ii) é possível reconhecer separação de fato e, por consequência, afastar o impedimento do art. 1.723, § 1º, do CC; e (iii) a qualificação jurídica da relação paralela como concubinato (art. 1.727 do CC) pode ser revista sem reexame de prova.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e decide de modo integral a controvérsia, ainda que em sentido diverso do pretendido, afastando a alegada omissão e contradição (art. 1.022 do CPC).
4. A conclusão sobre inexistência de separação de fato e ausência dos requisitos de publicidade, continuidade e objetivo de constituir família depende da valoração do conjunto probatório, cuja revisão é vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ). *Mantém-se, por consequência, o impedimento do art. 1.723, § 1º, do CC e a qualificação da relação paralela como concubinato (art. 1.727 do CC).*
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AREsp n. 3.162.894/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. SEPARAÇÃO DE FATO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO.

Documento eletrônico VDA59435762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:48
Código de Controle do Documento: a71df867-6b04-47bc-a7d2-a7838b54231e

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. BENS PARTILHÁVEIS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, com base em provas documentais e testemunhais, concluiu pela existência de separação de fato do casamento anterior e pela caracterização de união estável, de modo que a pretensão de afastar essa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 3.070.365/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

Por fim, resta prejudicada a análise pela alínea "c", uma vez que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:48
Código de Controle do Documento: a71df867-6b04-47bc-a7d2-a7838b54231e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.314.003 / RJ

Número Registro: 2026/0281322-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02430415920228190001 202624505756 2430415920228190001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: G M L DE M
ADVOGADOS	: ANA CECÍLIA CARTAXO LOUREIRO - RJ157662 LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - RJ029117
AGRAVADO	: A R B - ESPÓLIO
AGRAVADO	: S R B
AGRAVADO	: S R B P
AGRAVADO	: S R B R
ADVOGADO	: BENEDICTO DE VASCONCELLOS LUNA GONÇALVES PATRÃO - RJ116871
AGRAVADO	: M C T A
ADVOGADO	: FABIO BORGES SERRANO - RJ150272

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

Documento eletrônico VDA60239245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:30
Código de Controle do Documento: a49ea934-a13c-4d33-a429-b4869561ce8c

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:30
Código de Controle do Documento: a49ea934-a13c-4d33-a429-b4869561ce8c